



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MIRASSOL - ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref. Proc. nº 1000261-77.2019.8.26.0358

Diz **METALÚRGICA IRMÃOS CARVALHO LTDA**, já qualificada, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** referenciada, fluente por este I. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu advogado e bastante procurador infra-assinado, serem os termos da presente para, respeitosamente, diante de V. Exa., requerer a complementação e o aditamento do plano de recuperação judicial, conforme segue.

Inicialmente, a Recuperanda informa que o presente Plano de Recuperação Judicial

está afeto aos credores trabalhistas, quirografários, microempresas e empresas de pequenos portes (Classes I, III e IV), restando certo, que em relação à classe de quirografários, **a Recuperanda complementa e altera o plano originalmente apresentado, excluindo, neste ato, todas as instituições financeiras constantes da relação de credores**, dê que não haverá alterações dos valores e condições originais de pagamentos dos seus créditos, e, até porque já estão se utilizando dos meios judiciais cabíveis (execução e monitória) na busca da satisfação do quanto lhes é devido em ações ajuizadas em face dos avalistas.

Com efeito, dispõe expressamente o artigo 45, § 3º, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:-

"O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito".

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

ensina que:-

"(...)

Se o crédito não sofre qualquer alteração, o respectivo credor não tem direito a voto, além de não poder ser computada sua presença para fins de verificação de quórum.

3. No entanto, a este credor é garantido o direito de objeção em pedido de recuperação judicial, na forma do que

estabelece o artigo 55. Esta garantia ao direito de objeção é plenamente justificável, tendo em vista que mesmo que seu crédito não sofra qualquer alteração, ainda assim como credor, mantém interesse na saúde financeira do recuperando, do que advém seu interesse jurídico e econômico para a objeção.” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo, 7ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 130)

No mesmo passo, o entendimento do Egrégio Tribunal Bandeirante:-

“Recuperação judicial. Homologação do plano de recuperação judicial. Incidência do artigo 45, § 3º da Lei 11.101/2005. Possibilidade de exclusão do direito de voto aqueles que não tiveram seu crédito alterado. Ausência de ilegalidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJ-SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2004869-45.2018.8.26.0000, Voto nº 13.748, AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A, AGRAVADO: Papini Empreendimentos e Construções Ltda e outra - em recuperação judicial, COMARCA: Tanabi, JUIZ: Ricardo Lorga de Carvalho)

“Recuperação Judicial. Pedido de convocação de AGC por credor que, embora não incluído na recuperação, impugnou o pedido em atendimento ao edital do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. O art. 39 permite a convocação da AGC antes da consolidação do Quadro Geral de Credores, daí não se justificando a r. decisão

agravada. Ainda não publicada a relação prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o que deve ser providenciado com urgência diante do pedido feito em 2009. Viabilidade da convocação da AGC, inclusive por credor que, como o agravante, não teve seu crédito incluído, nem tem direito a voto pelo teor do art. 45, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Recurso provido para tanto.” (TJ-SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0167568-27.2012.8.26.0000, Voto nº 27.407, AGRAVANTE: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, AGRAVADO: Indústria de Móveis Sirbel Ltda. (em recuperação judicial), COMARCA: Mirassol, JUIZ: Marcelo Haggi Andreotti).

A Recuperanda, neste ato, para melhor posicionamento dos credores altera o plano, propondo o pagamento em:- a) 60 (sessenta) meses e não mais em 120 (cento e vinte) meses; b) carência inicial dos pagamentos de 6 (seis) meses e não mais 12 (doze) meses; e, c) amortização linear de 45 (quarenta e cinco) meses, com deságio de 50% (cinquenta por cento) dos valores originais e não mais 70% (setenta por cento), ou seja, dos valores ratificados nos autos pelo AJ e homologado pelo Juízo, incidindo-se sobre os valores das parcelas o acréscimo de juros 0,25% ao mês; não havendo mais qualquer distinção entre os credores.

Outrossim, inclui no Plano Recuperacional, a garantia dos barracões onde se localiza o parque fabril, objeto das matrículas de n.ºs 13.568, 11.544, 7.716 e 11.862, todas do SRI de Mirassol-SP, em nome da empresa, bem como dos sócios, como garantia do cumprimento

do Plano de Recuperação, devendo ser declarados como impenhoráveis em razão da essencialidade à atividade da empresa, decretando-se, assim, a indisponibilidade dos mesmos até a extinção da RJ, oficiando-se.

Por derradeiro, em tendo os imóveis objeto das matrículas n.ºs 7.436 e 27.948 do SRI de Mirassol-SP e o imóvel objeto da matrícula n.º 8.040 do SRI de Tanabi-SP, discussão quanto a legalidade dos procedimentos expropriatórios, e, inclusive sendo pleiteado ao declaração de nulidade das alienações realizadas, nos termos do mesmo dispositivo legal adrede mencionado, tão-logo transite em julgado as decisões e em sendo elas favoráveis, a Recuperanda peticionará nestes autos para que sejam dados em garantia ao cumprimento do plano recuperacional, constituindo também em garantia, cuja inadimplência acarretará a avaliação e alienação dos mesmos por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) em público leilão, e, do produto apurado serem todos os credores pagos proporcionalmente levando-se em conta os créditos constantes do Quadro Geral de Credores, oficiando-se para decretação de indisponibilidade até extinção da RJ ou nova determinação judicial do Juízo Competente.

Outrossim, ratifica que os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos. Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do Credor, o mesmo deverá indicar todos os dados necessários à realização

do pagamento, através de remessa internacional. Em não havendo a indicação desta conta, os valores ficarão disponíveis no departamento administrativo-financeiro da Recuperanda na cidade de Mirassol/SP pelo prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data prevista para o pagamento. Os valores não resgatados pelo credor, no prazo estipulado, por qualquer motivo, não serão considerados vencidos para fins de descumprimento deste PRJ e serão redirecionados ao fluxo de caixa da Recuperanda, Irmãos Carvalho Ltda., devendo o credor procurar o departamento financeiro para o agendamento de uma nova data de recebimento do seu crédito, sem correção monetária, juros moratórios ou quaisquer encargos. Os depósitos recursais e eventuais bloqueios judiciais, até o limite de valor devido ao credor, lhes serão convertidos, sendo que, o excedente será creditado a Recuperanda. Não haverá incidência de quaisquer encargos financeiros sobre os créditos de qualquer classe, salvo se previsto de forma diversa nesse Plano de Recuperação Judicial.

Com tais as considerações a serem realizadas, bem como o complemento e adição ao Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, de cuja deliberação e aprovação se requer.

Termos em que,

P. Deferimento

Mirassol-SP, 25 de Julho de 2021.

(assinatura digital)

Ronaldo Sanches Trombini

OAB-SP 169.297